



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.709 - DF (2014/0311319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO : JANDIRA FAUSTINA DE REZENDE
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 475-A E 475-O DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrida tinha direito a perceber indenização no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o percentual de 70% (setenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.709 - DF (2014/0311319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO : JANDIRA FAUSTINA DE REZENDE
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) não há necessidade de reexame de provas; b) "*está a requerer a aplicação dos dispositivos legais violados*" (e-STJ, fl. 363).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada foi devidamente intimada para impugnar o agravo interno (e-STJ, fl. 370), contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (e-STJ, fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.709 - DF (2014/0311319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220**
AGRAVADO : **JANDIRA FAUSTINA DE REZENDE**
ADVOGADO : **FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrida, em razão da gradação da incapacidade sofrida, tinha direito a perceber indenização no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o percentual de 70% (setenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, inicialmente, acolher a pretensão recursal para reconhecer que já foi pago à recorrida tudo a que tinha direito, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, quanto à alegada desnecessidade de pagamento de valor complementar, verifica-se que a agravante limita-se a apontar ofensa genérica à Lei 6.194/74, sem, contudo, particularizar quais dispositivos nela insertos teriam sido violados pelo aresto atacado. Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação a lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA.

(...)

III - Argüida violação genérica à lei federal, sem particularizar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos violados, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

IV - Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 534.657/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO, DJe de 24/3/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. LEI N. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E PARECER N. 436/01 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MEC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. Curso superior de tecnologia, segundo a Lei n. 9.394/96 e o Parecer n. 436/01 do Conselho Nacional de Educação do MEC, é considerado curso de graduação.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.098.042/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/4/2010).

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 475-A e 475-O, ambos do CPC/73, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Caberia, neste caso, à parte recorrente, apontar violação ao art. 535 do CPC/73 no recurso especial, o que não ocorreu, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. 'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.' (AgRg no Edecl. no REsp 641.240).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe de 6/10/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0311319-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 624.709 / DF**

Números Origem: 00355200820078070001 1355202 20070110355202 20070110355202AGS
355200820078070001 35520207

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO : JANDIRA FAUSTINA DE REZENDE
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220
AGRAVADO : JANDIRA FAUSTINA DE REZENDE
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.